



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.369, DE 2003

(Do Sr. Inácio Arruda)

Dá nova redação ao inciso III, do artigo 82, da Lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 82 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.82..... (...)

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, do imóvel urbano integrante do Sistema Financeiro de Habitação e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Ministério Público, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos e coletivos, bem como dos direitos individuais indisponíveis, *ex vi* do disposto nos artigos 127, *caput*, e 128, da Constituição Federal de 1988.

Entre o acervo de interesses jurídicos tutelados pelo Ministério Público encontra-se a categoria dos Direitos Humanos, na qual se compreende o direito social à moradia, adornado pelas garantias fundamentais do direito à segurança e à propriedade.

O que tem se observado, na atualidade, é um expressivo e ascendente aumento na ocorrência de conflitos envolvendo o direito à moradia, notadamente nos centros urbanos, onde a ocupação se dá de forma desordenada e onde os cidadãos, premidos pela necessidade de conseguirem algum lugar para morar e sem alternativas em face da baixa renda, sujeitam-se a adquirir seus imóveis através do Sistema Financeiro de Habitação, cuja fórmula de financiamento tem resultado, na maioria absoluta das vezes, em um inarredável desequilíbrio contratual, sempre em prejuízo do mutuário, que finda sem a menor condição de pagar a dívida assumida, passando a enfrentar uma agitada batalha processual, a sofrer com as restrições de crédito e a conviver com a cruel expectativa de ficar sem teto para morar.

Na realidade, verifica-se mesmo um desvirtuamento de finalidades pois o Sistema Financeiro de Habitação foi criado pelo Governo Federal com objetivo de facilitar a aquisição de moradia própria, principalmente pelas camadas de baixa renda da população. Inobstante, o que se denota é uma séria e grave crise no Sistema, pois as distorções contratuais redundaram em elevados índices de inadimplência e, conseqüentemente, no despejo de inúmeras famílias, às vezes até mediante o uso da violência.

Com efeito, a defesa dos interesses coletivos pela garantia do direito social à moradia encontra-se entre as prerrogativas institucionais do Ministério Público.

Imbuídos dessas idéias, portanto, projetamos a presente iniciativa de lei que sugere incluir, no rol das causas enumeradas no artigo 82, do

Código de Processo Civil, onde a intervenção do Ministério Público é obrigatória, aquelas ações judiciais que envolvam litígios coletivos pela posse do imóvel urbano integrante do Sistema Financeiro de Habitação, objetivando com isto não somente assegurar uma maior eficiência na prestação da tutela jurisdicional mas também garantir a equidade e o equilíbrio processual, mormente em favor do mutuário hipossuficiente.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2003

Deputado Inácio arruda

PC do B - CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art.169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art.39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art.93, II e VI.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

.....

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.415, de 23/12/1996.*

Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
